AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.631 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE KRUEL JOBIM
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT, a qual tem por objeto a integralidade da Lei nº 13.582, de 14 de setembro de 2016, do Estado da Bahia.

A Associação Brasileira de Licenciamento (ABRAL), o Instituto Alana, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e a Associação Brasileira de Anunciantes (ABA), em peças subscritas por advogados com poderes específicos para atuar no feito (eDOC 26, 30, 36 e 43), requereram a admissão nos autos na condição de *amici curiae*.

A ABRAL afirma ser entidade sem fins lucrativos que reúne todas as plataformas do negócio de licenciamento no Brasil, atuando em todo o território nacional. Assevera ter assumido *"(…) papel de relevância em relação ao tema da publicidade dirigida ao público infantil, promovendo diversos seminários e workshops, e participando de outros, dedicando-se ao estudo de casos e boas práticas adotadas por outros países, reunindo-se com diversos especialistas, pais e educadores, debatendo o tema junto aos veículos de comunicação e junto ao Executivo federal, e posicionando-se acerca das medidas que visam criar um ambiente maduro e equilibrado neste tipo de comunicação, principalmente em vista das novas tecnologias."* (eDOC 25, p. 6)

O Instituto Alana sustenta que a discussão acerca da tutela dos direitos da criança tem pertinência com sua missão de "honrar a criança" e com o objeto social da entidade, especialmente na promoção de atividades e projetos em prol do desenvolvimento das capacidades plenas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4A65-6621-89E2-94E3 e senha FC3C-5502-7B50-9A9E

e da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Ressalta, nesse sentido, que em casos de publicidade infantil dirigida a crianças, julgados pelo STJ, teve seus pedidos de ingresso como *amicus curiae* deferidos.

O IDEC ressalta sua atuação na proteção dos consumidores brasileiros e aponta ter *"(...) participado com protagonismo em todas as discussões perante os demais Poderes da República sobre o fortalecimento da proteção das crianças no mercado de consumo e sobre a restrição da atividade publicitária voltada ao público infantil."* (eDOC 35, p. 3)

Por fim, a ABA afirma ser uma entidade sem fins lucrativos que congrega empresas anunciantes responsáveis por 70% (setenta por cento) dos investimentos publicitários realizados no país. Discorre acerca das atividades desenvolvidas, buscando demonstrar possuir adequada representatividade e pertinência temática com a matéria.

Decido.

Admissão no feito na condição de *amici curiae*

O *amicus curiae* revela-se como importante instrumento de abertura do STF à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, o que é especialmente marcante nos processos de feição objetiva.

Como é sabido, a interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4A65-6621-89E2-94E3 e senha FC3C-5502-7B50-9A9E

O vigente Código de Processo Civil inovou ao incorporar ao ordenamento jurídico nacional regramento geral para o instituto no âmbito da jurisdição civil.

É extremamente salutar que a Corte reflita com vagar sobre as vascularidades existentes entre o regramento das ações de controle de constitucionalidade perante o STF e o Processo Civil em geral, especialmente no que diz respeito à legitimidade recursal, etc.

De qualquer sorte, consoante disposto no art. 7º, §2º da Lei 9.868/1999, em leitura integrativa com o art. 138, *caput*, do CPC, duas balizas se fazem necessárias para a admissão de *amici curiae*.

De um lado, tem-se a necessidade de relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. De outro, a representatividade adequada do *amicus curiae*.

A discussão acerca da regulamentação da publicidade infantil de alimentos relaciona-se diretamente com os preceitos fundamentais da liberdade de expressão, da comunicação e da livre iniciativa, dentre outros, sendo, portanto, manifesta a sua relevância.

A Associação Brasileira de Licenciamento, o Instituto Alana, o IDEC e a Associação Brasileira de Anunciantes têm atuação de âmbito nacional e desenvolvem, no contexto em que estão inseridos, atividades que se relacionam diretamente com o objeto da discussão da presente ação, o que denota a representatividade temática material e espacial das requerentes. Desse modo, mostra-se legítima a intervenção das entidades na condição de *amici curiae* em virtude da possibilidade de contribuir de forma relevante, direta e imediata no tema em pauta.

Diante do exposto, com base no disposto no art. 7º, §2º, da Lei 9.868/199 e o art. 138, *caput*, do CPC, **admito a Associação Brasileira de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4A65-6621-89E2-94E3 e senha FC3C-5502-7B50-9A9E

Licenciamento (ABRAL), o Instituto Alana, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e a Associação Brasileira de Anunciantes (ABA) como *amici curiae*, facultando-lhes a apresentação de informações, memoriais escritos nos autos e de sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito da presente ADI.

À Secretaria para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 6 de setembro de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4A65-6621-89E2-94E3 e senha FC3C-5502-7B50-9A9E